



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
INFRACIONAL E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

*Avenida Manoel Dias Marques, 90, Qd. 62, Lt. 27, Setor Nova Caiapônia, CEP 75850-000*

*(62) 3611-0332 (WhatsApp Business) / (62) 3611-0331 / comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br*

Processo n.º: 5328787-43.2024.8.09.0023

Polo ativo: NARCELOS BORGES GUERREIRO

Polo passivo: Icl América Do Sul SA

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

## DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES, representantes do “**Grupo Guerreiro**”, partes devidamente qualificadas na exordial.

Após decisão de mov. 88, a COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDOESTE GOIANO – COMIGO (mov. 95), COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE GOIANO – SICOOB CREDI-RURAL (mov. 103), FIDC OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL (mov. 105), BANCO BRADESCO S/A (mov. 106), FERTILIZANTES TOCANTINS S/A (mov. 110), UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS (mov. 112) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA (mov. 114), apresentaram objeções ao plano de recuperação.

O administrador pugnou “homologação da proposta dos honorários desta Administração Judicial, mediante sua fixação nos moldes dos valores” (mov. 104).

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DONEGAL – FIDC informou nos autos que houve “cessão em seu favor do crédito inicialmente habilitado em nome

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:43

da Adama Brasil S/A”, requerendo, portanto, a correção “de credores, de modo a constar o FDIC ao invés da Adama Brasil S/A como titular do crédito de R\$ 193.037,00” e manifestando, desde já, ciência do interesse do FDIC em aderir à previsão de pagamento contida no item “b”, da CLASSE III, do plano apresentado no processo (mov. 97).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Das objeções apresentadas:**

O artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o direito de qualquer credor apresentar objeção ao plano de recuperação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da relação de credores.

Verifico que as objeções foram apresentadas tempestivamente e tratam de aspectos relevantes para a viabilidade do plano, de modo que a deliberação pelos credores se faz necessária.

Diante disso, em conformidade com o artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, convém convocar a Assembleia Geral de Credores (AGC), cuja função será deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

No tocante às impugnações, a homologação do plano de recuperação judicial pode ocorrer sem que todas as disputas sobre os créditos tenham sido finalizadas.

Caso existam impugnações pendentes, a correção do quadro geral de credores pode ser feita posteriormente, após a resolução desses incidentes processuais.

Assim, o processo de homologação segue seu curso normal, enquanto as questões sobre os créditos são decididas em paralelo, garantindo a continuidade e eficácia do plano, é o que se extrai da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO PRÉVIO DAS IMPUGNAÇÕES. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações dos créditos porventura existentes, cabendo a retificação do quadro geral de credores, se necessário, após o julgamento de tais incidentes. Precedentes.** 2. As consequências do superveniente julgamento da impugnação apresentada pelo agravante serão apreciadas pelo Juízo de origem oportunamente, não fazendo parte da controvérsia debatida no recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.276.135/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/5/2020)

**Do pedido de contratação de assistente técnico:**

O administrador-judicial pede autorização para contratação de assistente técnico, sob o argumento de que será necessário a elaboração de relatórios analíticos e sintéticos, com relatos minudentes e extremamente precisos sobre a situação real dos recuperando, análises técnicas das demonstrações contábeis que, no caso, devem ser elaboradas exclusivamente por contador.

O artigo 22 da LRE prevê a possibilidade de contratação de auxiliar do administrador-judicial:

“Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;”

Contudo, analisando os argumentos expostos pelo administrador-judicial, a autorização para contratação de contador causaria mais danos aos recuperandos, considerando as atuais situações econômicas.

Cumpre salientar que a remuneração do administrador-judicial foi fixada em 2.50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, perfazendo um valor equivalente a R\$ 3.686.326,52 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), montante considerável e que remunera de forma condizente todos serviços a serem prestados no curso do processo de soerguimento.

Por conseguinte, a remuneração fixada é mais do que suficiente para comportar o custeio das despesas com a contratação de assistente técnico.

Assim, com a devida vênia, não se justifica a oneração dos recuperandos com esse gasto adicional.

#### Da cessão de crédito:

No âmbito do processo em questão, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DONEGAL – FIDC apresentou petição informando que houve a cessão de crédito inicialmente habilitado em nome da Adama Brasil S/A, passando a ser o novo titular do crédito de R\$ 193.037,00. Diante disso, o FIDC requereu a correção do cadastro de credores, para que seu nome conste no lugar da Adama Brasil S/A como detentor do referido crédito.

Essa situação demanda uma atualização no edital de habilitação de créditos, de modo a refletir a nova titularidade. Contudo, tal retificação não deve implicar prejuízo aos prazos já estabelecidos no processo.

Nesse sentido, a alteração deve ser realizada sem a necessidade de devolução de prazos, garantindo a segurança jurídica e a continuidade regular dos atos processuais, sem comprometer a dinâmica do processo ou causar atrasos indesejados. Dessa forma, mantém-se a estabilidade temporal previamente definida, enquanto se corrige a questão da titularidade do crédito.

#### Dispositivo:

Ao teor do exposto:

a) **DETERMINO** a intimação do administrador-judicial para instalação de Assembleia Geral de Credores (AGC), a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam

deliberados os seguintes temas: aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial e discussão sobre as objeções apresentadas pelos credores (movs. 95, 103, 105, 106, 110, 112 e 114);

a.1) o administrador-judicial deverá providenciar todas as medidas necessárias para a convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 36 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, com ampla publicidade aos credores e partes envolvidas, observando-se as formalidades legais e prazos pertinentes;

a.2) expeça-se edital nos termos do artigo 36 da Lei nº 11.101/05, ficando a cargo do Administrador Judicial a anexação de cópia do aviso de convocação da assembleia na sede do devedor;

a.3) nos termos do § 3º, do artigo 36 da referida norma, as despesas com a convocação e a realização da Assembleia Geral de Credores correm por conta do devedor em recuperação judicial;

a.4) nos termos do artigo 37 da Lei 11.101/2005, a Assembleia será presidida pelo administrador-judicial que designará 1(um) secretário dentre os credores presentes;

a.5) o administrador-judicial seguirá as determinações contidas no artigo 37, §§ 1º ao 7º da Lei de Recuperação Judicial; e

a.6) o administrador-judicial deverá apresentar ao juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da AGC, o relatório detalhado contendo o resultado da deliberação e eventuais encaminhamentos.

b) **INDEFIRO** o pedido de contratação de assistente técnico formulado pelo administrador-judicial; e

c) **DEFIRO** a alteração do crédito destinado à Adama Brasil S/A.

Intime-se o administrador-judicial para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se a respeito das petições de mov. 111 e 113.

Oportunamente, faça-se conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Caiapônia/GO, datado e assinado digitalmente.

**EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS**

Juiz de Direito

(Decreto Judiciário n. 2.372/2023)